

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 093/2020

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

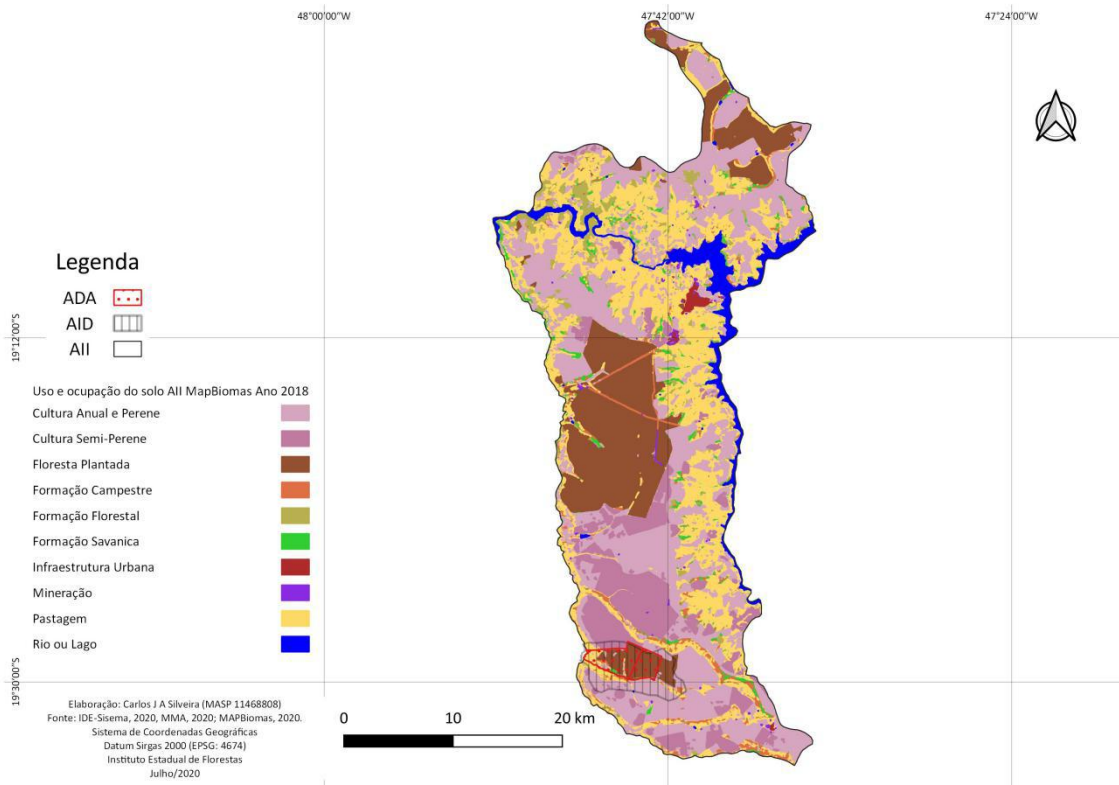
Empreendedor / Empreendimento	DURATEX Florestal LTDA
CNPJ	43.059.559/0112-15 Empreendimento 43.059.559/0001-08 Empreendedor
Município	Nova Ponte
Nº PA COPAM	00637/2005/002/2014
Atividade - Código	G-03-02-6 Silvicultura, conforme DN COPAM 74/2004
Classe	1 (ACP N. 0024.11.044610-1)
Licença Ambiental	Certificado LOC N. 398/2019
Condicionante de Compensação Ambiental	02 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei n. 9.985/2000 e Decreto Estadual n. 45.175/2009. <i>O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF N 55, de 23 de abril de 2012. Obs.: Apresentar o comprovante do protocolo à SUPRAM.</i>
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU N. 0782023/2019 (SIAM).
Valor de referência do empreendimento. O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam na Declaração de VCL (folha 110 da Pasta 1496) atualizado pela tabela do TJMG até jan/2020 o valor do empreendimento totalizava - VCL R\$ 7.162.623,36	Valor do VCL em jan/2020 - R\$ 7.162.623,36
Valor do GI apurado:	0,5%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (Referente a data da Declaração do VR)	R\$ 35.813,12

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Citado no EIA, pág. 42, o seguinte: (...) “O monitoramento realizado pela empresa ao longo dos anos de 2003 a 2006 nessa fazenda também registrou estas mesmas espécies, destacando-se: o lobo guará (<i>Chrysocyon brachyurus</i>), tamanduá bandeira (<i>Myrmecophaga tridactyla</i>), o tatu-canastra (<i>Priodontes Maximus</i>), veado catatingueiro (<i>Mazama gouazoubira</i>), sussuarana (<i>Puma concolor</i>), e a raposa-do-campo (<i>Dusicyon vetulus</i>) circulando pela propriedade nos povoamentos e áreas de reserva florestal (figura 19).”</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Sobre o Eucaliptus, na base do Instituto Hórus, foi descrito que os ambientes preferenciais para a invasão das espécies deste gênero são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Mesmo considerando como baixo o potencial de invasão por sementes de eucalipto oriundas dos plantios, existe a propabilidade de ocorrer a invasão desta espécie em formação campestre. Inerente a silvicultura a aplicação de fertilizantes e corretivos de solo, proporciona ambiente favorável para plantas invasoras pela maior disponibilização de nutrientes que irão facilitar o desenvolvimento vigoroso e consequente dominância e estabelecimento principalmente gramíneas invasoras nas bordas dos talhões e das estradas. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação campestre e savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo). Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução esse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item; Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI. Na pág. 60 do EIA, foi indicado a participação das espécies encontradas conforme a origem em parte da bacia do Rio Claro na</p>	0,0100	0,0100	X

área de influência da Fazenda Nova Ponte-MG, sendo que a maioria das espécies capturadas foram de peixes nativos e apenas duas espécies exóticas (*Tilapia niloticus* e *Tilapia rendalli*) e uma alóctone. Na pág. 7 do PCA, foi indicado que a maior parte da área da propriedade é ocupada por povoamentos de Pinus e Eucaliptus.

Mapa Cobertura e Uso do Solo Área de Influência



Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.

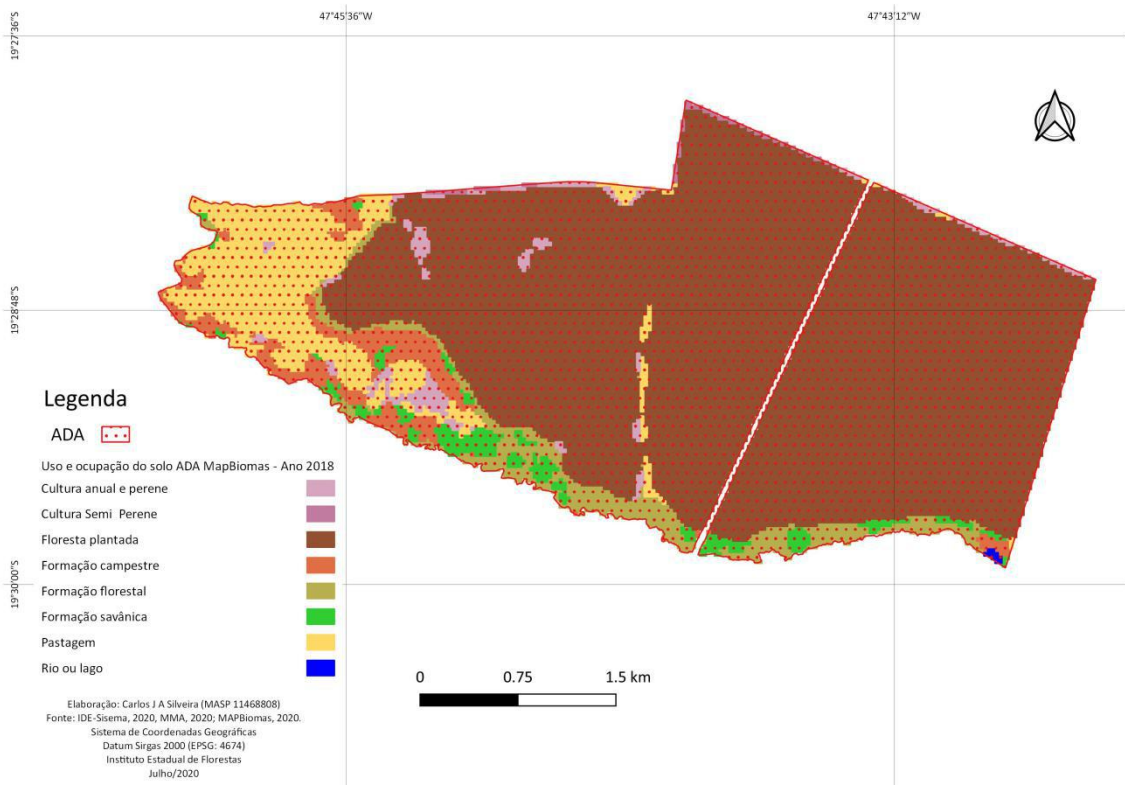
Razões para a marcação dos itens

Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo); Determinamos, por meio dos dados disponibilizados pelo MapBiomas, a interferência na vegetação natural no ano de 2018 num montante de 185,8194 hectares no interior da ADA, assim distribuídos: 1) 83,0632 ha de formação florestal (Cerradão, matas ciliares), 39,8424 ha de formação savânica (Cerrado denso, típico e ralo) e 62,9138 ha de formação campestre (campo sujo e limpo). O mapa de vegetação abaixo representa a matriz da ocupação do solo, como um mosaico composto por fitofisionomias e atividades antrópicas. A fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura dessa unidade de paisagem, sendo que estas isoladas umas das outras, encontram-se entre as mais graves ameaças para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o

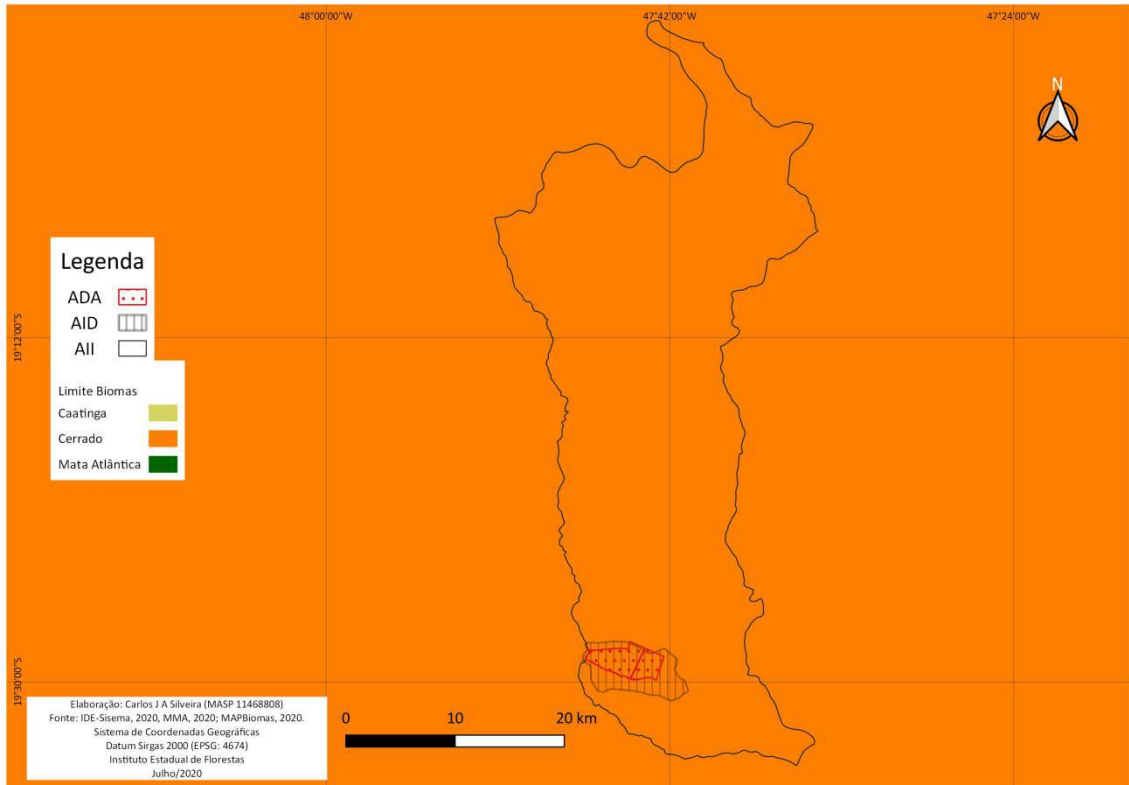
Ecosistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
Outros biomas	0,0450	0,0450	X

grau de isolamento entre as espécies. Sabemos que as operações no preparo do solo de qualquer cultura acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas. Opina-se pela marcação dos dois itens, pois as veredas sofrem interferência e são consideradas como ecossistema protegido, além da interferência citada nas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.

Mapa interferência ADA na vegetação natural



Mapa da aplicação da Lei 11.428/2006

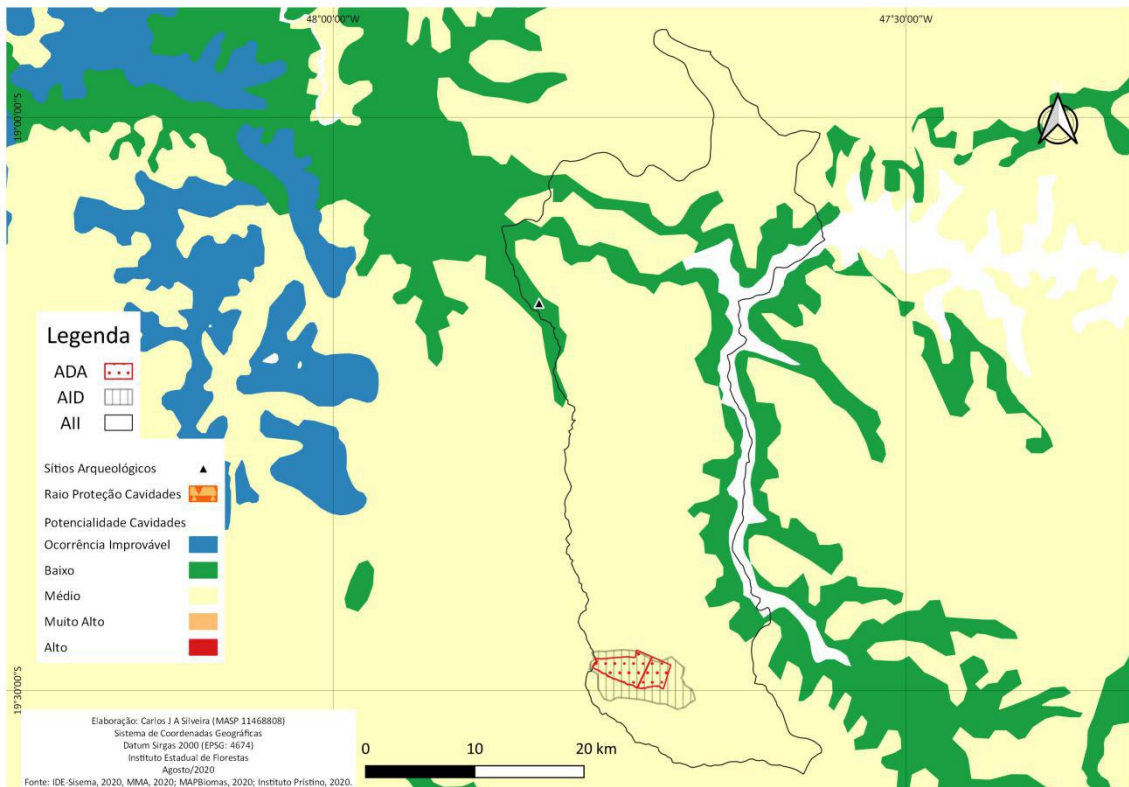


Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

Razões para não marcação do item

Empreendimento localiza-se em área com médio potencial de ocorrência de cavidades, conforme mapa logo abaixo.

0,0250

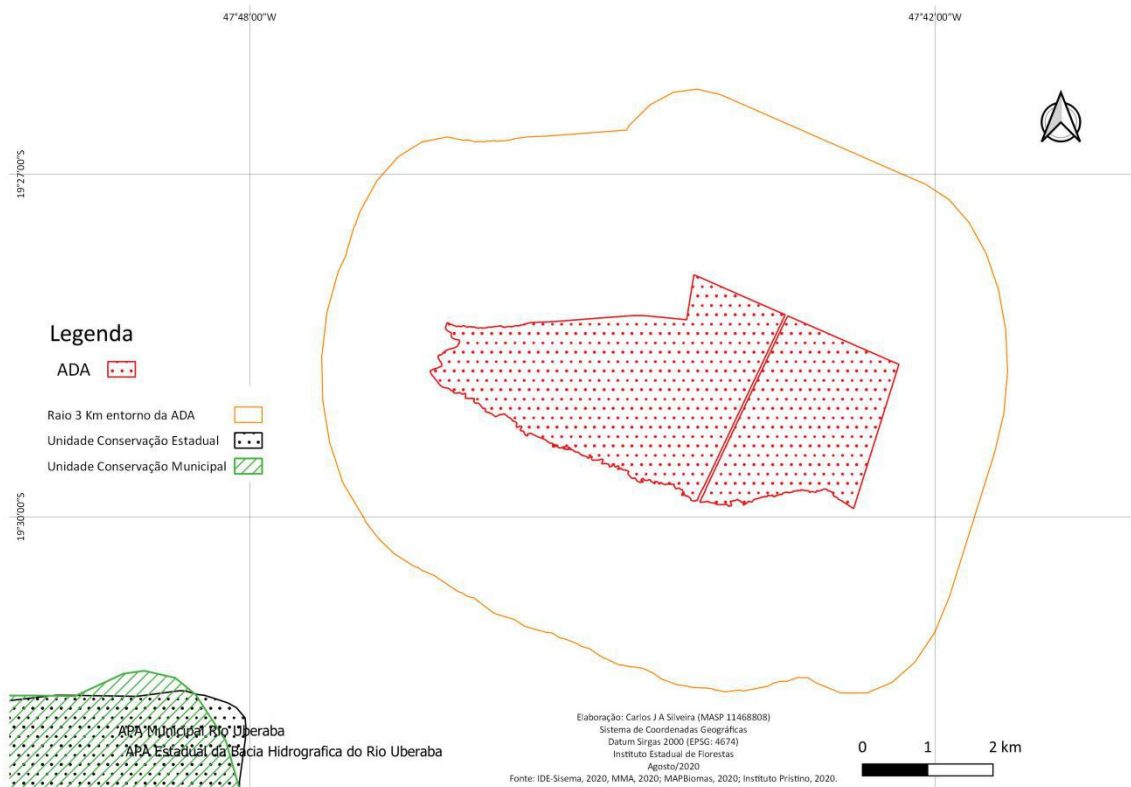


Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação, conforme consta no mapa abaixo.

0,1000

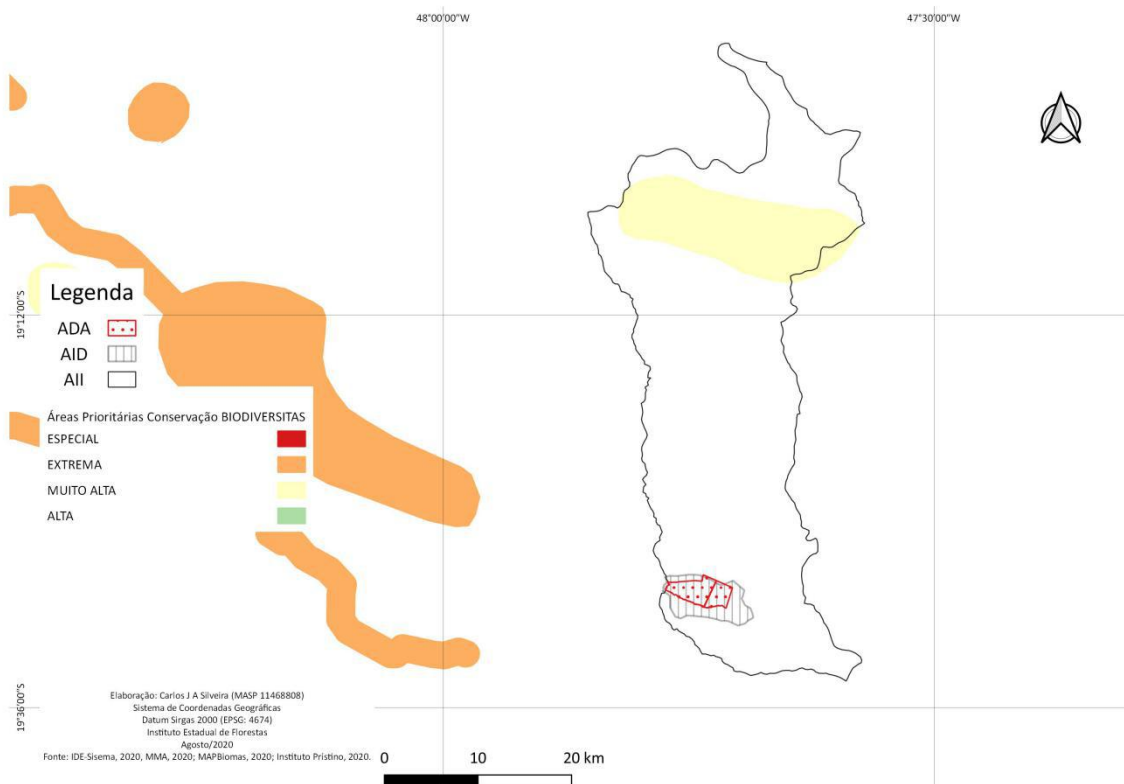


Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para não marcação do item

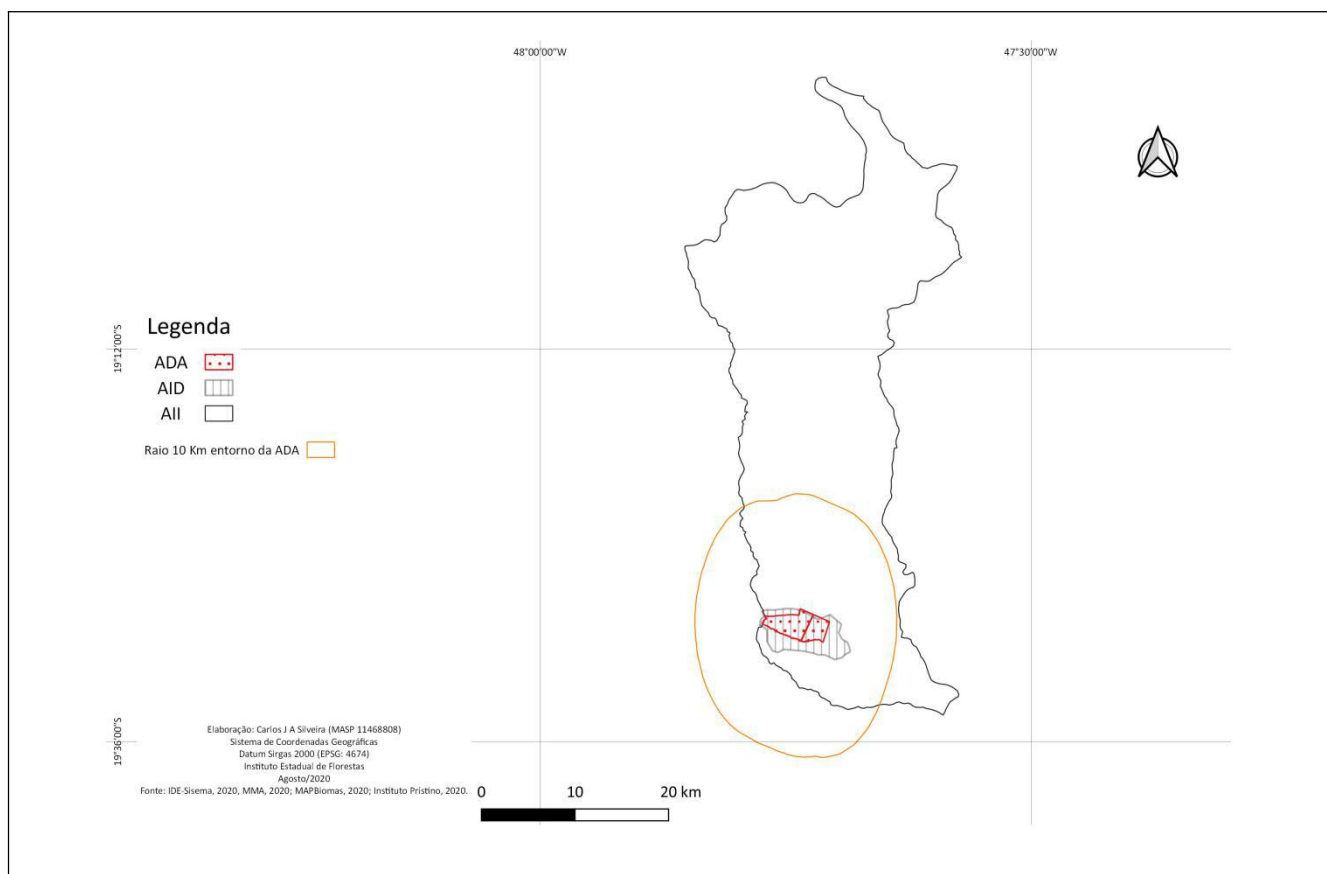
Empreendimento localizado em nenhuma área prioritária para a conservação (ver mapa).

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450		
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		



<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais. <u>Razões para a marcação do item</u> Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de silvicultura envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo; A cultura do Eucalipto possui evapotranspiração muito superior comparado com a vegetação nativa regional, este fato pode gerar uma redução anual da recarga dos solos. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lântico. <u>Razões para a marcação do item</u> Foi verificado uma indicação na pág. 17, do PU 0782023/2019 SIAM da ocorrência barragens em áreas de preservação permanente.</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis. <u>Razões para a marcação do item</u> Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a</p>	0,0300	0,0300	X

paisagem do local dando lugar para as atividades silviculturais. Vale ressaltar que a Lei Estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.			
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa <u>Razões para a marcação do item</u> As atividades e operações inerentes silvicultura não deixam dúvidas de que implicarão na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação deste empreendimento.	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo. <u>Razões para a marcação do item</u> As atividades e operações inerentes a este empreendimento não deixam dúvidas que ocorrerão impactos relativos a este item.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,37
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) <u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa, devido à possibilidade ocorrer três ciclos de cortes (colheita) de madeira a cada 7 anos e ainda como mencionado em item anterior o alto potencial de invasão da espécie em ecossistemas frágeis regionais, podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência <u>Razões para a marcação do item</u> O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor constantes de CD apensado à fl. 106 da pasta GCA/IEF Nº 1496. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se fora de um raio de 10 km a partir da ADA.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)			0,52
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000 %

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor Contábil Líquido (ref. jan/2020)	R\$ 7.162.623,36
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. ago/2020)	Não se aplica
Taxa TJMG ¹ :	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jan/2020)	R\$ 35.813,12
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC, conforme Anexo. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a Declaração de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é a Sr. Marcelo Palmeira dos Santos (CRC 1SP-188793/O-0).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se o campo da Declaração de Valor Contábil Líquido referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchido. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da Declaração. O VCL foi extraído da declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso;

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 35.813,12
60% - Regularização Fundiária	R\$ 21.487,87
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 10.743,94
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 1.790,66
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 1.790,66

4 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1496, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental 00637/2005/002/2014 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0782023/2019, devidamente aprovada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para fins de compensação ambiental dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 107. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2020.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2